



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAUÁ**  
**PARTICIPAÇÃO, DECISÃO E TRABALHO**

LEI Nº 250/2002, de 17 maio de 2002.

**ESTABELECE AS DIRETRIZES, ORIENTAÇÕES  
E METAS ORÇAMENTÁRIAS PARA O  
EXERCÍCIO DE 2003, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAMALAUÁ**, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal de Camalaú aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - São estabelecidas, as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2003, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º da Constituição Federal, Art. 35, § 2º, Inciso II dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 4º, Inciso I da Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000, e, Art. 117, Inciso II da Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I** - as metas e as prioridades da administração pública municipal;
- II** - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III** - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV** - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V** - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII** - as disposições finais.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Art. 2º** - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2003, especificadas de acordo com os macros objetivos estabelecidos no Plano Plurianual para o período de 2002 à 2005, encontram-se detalhados em anexo a esta Lei.

**CAPÍTULO III**  
**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I** - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II** - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realiza de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção de ação de governo;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAU**  
**PARTICIPAÇÃO, DECISÃO E TRABALHO**

**III** – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e,

**IV** – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º – Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º – As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária, por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

**Art. 4º** – Os orçamentos fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos órgãos do Município, autarquias, fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município detém a maioria do capital social com direito a voto.

**Art. 5º** – O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 117, § 2º, incisos I à IV da Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, e será composto de:

**I** – texto da Lei;

**II** – consolidação dos quadros orçamentários;

**III** – anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

**IV** – anexo do orçamento de investimentos das despesas;

**V** – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**Parágrafo único** – Integrarão à consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, incisos III e IV, e parágrafo único da Lei 4.320/64, os seguintes demonstrativos;

**I** – do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

**II** – do resumo da estimativa da receita total do Município por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

**III** – da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

**IV** – da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

**V** – da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAU**  
**PARTICIPAÇÃO, DECISÃO E TRABALHO**

- VI** - da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- VII** - da receita prevista a que se refere a proposta;
- VIII** - da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- IX** - da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- X** - da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;
- XI** - da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- XII** - do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- XIII** - das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e de seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
- XIV** - da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- XV** - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesas;
- XVI** - da aplicação de recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
- XVII** - do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- XVIII** - da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional n.º 25;
- XIX** - da receita corrente líquida com base no artigo 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 101/2000;
- XX** - da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional n.º 29.

**Art. 6º** - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria n.º 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

- I** - o orçamento a que pertence;
- II** - o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:
- a) - **DESPESAS CORRENTES**  
Pessoal e Encargos Sociais;  
Juros e Encargos da Dívida;  
Outras Despesas Correntes;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAU**  
**PARTICIPAÇÃO, DECISÃO E TRABALHO**

**b) – DESPESAS DE CAPITAL**

Investimentos;  
Inversões Financeiras;  
Amortização e Refinanciamento da Dívida;  
Outras Despesas de Capital.

**Art. 7º** – O Projeto de Lei Orçamentária deste Município, relativo ao exercício de 2003, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

**I** – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

**II** – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 8º** – Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

**Art. 9º** – A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere tomando-se como referência os valores de agosto de 2002.

**Art. 10** – A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

**Art. 11** – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar n.º 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

**§ 1º** – Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

**§ 2º** – No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

**I** – com pessoal e encargos sociais;

**II** – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar n.º 101/2000.

**§ 3º** – Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**Art. 12** – Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

**Art. 13** – A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações nos termos da Lei 4.320/64.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAU**  
**PARTICIPAÇÃO, DECISÃO E TRABALHO**

**Art. 14** – Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**Art. 15** – Observadas as prioridades a que se refere o Art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

**I** – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

**II** – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

**III** – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

**IV** – os recursos alocados destinarem-se à contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

**Art. 16** – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no Art. 15, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas à entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1º – Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privadas sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2001 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º – Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

**I** – publicação pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio da finalidade;

**II** – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º – A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

**Art. 17** – A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferência de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do Art. 62 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 18** – As receitas próprias das entidades mencionadas no artigo 15 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

**Art. 19** – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em Lei que autoriza sua inclusão.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAU**  
**PARTICIPAÇÃO, DECISÃO E TRABALHO**

**Art. 20** – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2002, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 21** – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social

**Art. 22** – O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

**Parágrafo único** – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

**Art. 23** – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no Art. 38 da Lei Complementar n.º 101/2000.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO**  
**COM PESSOAL E ENCARGOS**

**Art. 24** – No exercício financeiro de 2003, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000.

**Art. 25** – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do Art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

**Art. 26** – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita à necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES**  
**NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 27** – A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2003, poderá contemplar medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

**Art. 28** – A estimativa de receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAU**  
**PARTICIPAÇÃO, DECISÃO E TRABALHO**

**II** – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

**III** – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;  
**IV** – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

**V** – revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão de Intêrvivos, de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

**VI** – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

**VII** – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do Poder Político;

**VIII** – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º – Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º – A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores, poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 29** – É vedado consignar na Lei Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 30** – O Poder Executivo, poderá consignar nas Lei Orçamentária, autorização para cobertura de créditos suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) do seu montante.

**Art. 31** – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2003 até 30 de setembro de 2002.

**Art. 32** – A Mesa da Câmara deverá encaminhar ao Poder Executivo Municipal, até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2003, observadas as disposições do Art. 29 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 25/00.

**Art. 33** – A Mesa da Câmara Municipal, deverá devolver para sanção do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei com os respectivos autógrafos até 15 de dezembro de 2002.

**Art. 34** – O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

**Parágrafo único** – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução, de modo a evidenciar o custo das ações e proporcionar a correta avaliação dos resultados.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAÚ**  
**PARTICIPAÇÃO, DECISÃO E TRABALHO**

**Art. 35** – Para os efeitos do Art. 16 da Lei Complementar 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Art. 24 da Lei 8.666/93.

**Art. 36** – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no Art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

**Art. 37** – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes, cuja alteração é proposta.

**Art. 38** – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Camalaú - PB, em 21 de maio de 2002.

**Antônio Carlos Chaves Ventura**  
**Prefeito Constitucional**





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAÚ**  
**PARTICIPAÇÃO, DECISÃO E TRABALHO**

**LEI N.º 250/2002, de 17 de maio de 2002.**

**ANEXO ÚNICO**

<b>UNIDADE ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>MACRO OBJETIVOS</b>
<i>Câmara Municipal</i>	1- <i>Legislar e manter o acompanhamento e fiscalização da gestão pública.</i>
<i>Gabinete do Prefeito</i>	1 - <i>Promoção das ações de direção, supervisão e coordenação a nível de Poder Executivo;</i> 2 - <i>Melhoramento da Máquina Municipal.</i>
<i>Secretaria de Administração e Finanças</i>	1 - <i>Desenvolvimento das atividades de apoio administrativo;</i> 2 - <i>Garantia dos encargos sociais pelo tempo de serviços do trabalhador;</i> 3 - <i>Garantia dos encargos sociais de previdência;</i> 4 - <i>Garantia do Programa de formação do patrimônio do servidor público;</i> 5 - <i>Melhoramento da máquina municipal;</i> 6 - <i>Orientação, captação de recursos e harmonização com a programação de despesas;</i> 7 - <i>Amortização de dívidas com a Previdência Social.</i>
<i>Secretaria de Educação e Cultura</i>	1 - <i>Expansão, melhoria e aperfeiçoamento do ensino regular fundamental;</i> 2 - <i>Elevação do nível de escolaridade no ensino fundamental;</i> 3 - <i>Garantir o acesso à merenda escolar da rede municipal;</i> 4 - <i>Oferta de educação infantil para as crianças de 0 à 6 anos.</i>
<i>Departamento de Cultura, Lazer, Esporte e Turismo</i>	1 - <i>Promoção de ações de estímulo ao esporte;</i> 2 - <i>Preservação do patrimônio histórico cultural e artístico.</i>
<i>Secretaria da Agricultura</i>	1 - <i>Oferecer condições de garantia à vida do homem do campo.</i>
<i>Departamento de Obras e Serviços</i>	1 - <i>Promover o ordenamento, racionalização e melhoria dos serviços urbanos;</i> 2 - <i>Desenvolver projetos da melhoria da pavimentação urbana;</i> 3 - <i>Promover a implantação de melhorias do sistema habitacional;</i> 4 - <i>Implantação de edificações e logradouros públicos;</i> 5 - <i>Propiciar boas condições de transporte mediante a melhoria da malha viária;</i> 6 - <i>Garantia dos serviços básicos de saneamento;</i> 7 - <i>Implantação de projetos de eletrificação rural e urbana.</i>
<i>Secretaria Municipal de Saúde</i>	1 - <i>Promover o acesso da população aos serviços básicos de saúde;</i> 2 - <i>Expansão da oferta de atendimento nos serviços de ambulatório e hospitalar;</i> 3 - <i>Elevação do padrão alimentar das gestantes e crianças carentes.</i>
<i>Secretaria de Trabalho e Ação Social</i>	1 - <i>Desenvolvimento de ações voltadas para a assistência social geral;</i> 2 - <i>Desenvolver ações de amparo e proteção às crianças e adolescentes.</i>

  
**Antônio Carlos Chaves Ventura**  
**Prefeito Constitucional**